

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

DOMESTIC VIOLENCE IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC

Recebido em: 21/11/2021

Aceito em: 18/12/2021

Emerson Gonçalves de Oliveira¹

Edilene Maciel Dutra²

Iris Lutiane Spindola da Silva³

RESUMO: Este artigo acadêmico foi idealizado com o propósito de verificar os reflexos da pandemia de COVID-19 nos casos de violência doméstica e familiar. O surto, que culminou no isolamento social, enclausurou mulheres em um ambiente desequilibrado, que devido a vários fatores biopsicossociais, tornou-se favorável a agressões contra as mesmas. Além disso, buscou constatar os principais desafios e dificuldades historicamente enfrentados por mulheres frente à garantia de seus direitos fundamentais e a confecção de leis visando à proteção da mulher diante da violência. No tocante a metodologia este artigo trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica e documental, cuja abordagem é qualitativa. Nele buscou-se o estudo de resultados já publicados em artigos e periódicos acadêmicos, encontrados nas plataformas Google acadêmico e Scielo, bem como de dados de órgãos públicos de segurança. Nesse sentido, após a análise de pesquisas e publicações sobre o tema pode-se constatar que os resultados apresentados pelos principais órgãos de segurança pública não revelam com exatidão os índices de violência doméstica durante a pandemia. Uma vez que o isolamento dificultou as denúncias em virtude da vigilância constante dos agressores que passaram a conviver por mais tempo com as vítimas devido o isolamento imposto.

Palavras-chave: Pandemia; COVID-19; Violência doméstica e familiar.

ABSTRACT: This academic article was conceived with the purpose of verifying the reflexes of the COVID-19 pandemic in cases of domestic and family violence. The outbreak, which culminated in social isolation, confined women in an unbalanced environment, which, due to several biopsychosocial factors, became favorable to aggression against them. In addition, it sought to verify the main challenges and difficulties historically faced by women in the face of guaranteeing their fundamental rights and the creation of laws aimed at protecting women from violence. Regarding the methodology, this article is a bibliographic and documental review research, whose approach is qualitative. It sought to study data already published in academic articles and journals, found on Google academic and Scielo platforms, as well as data from public security agencies. In this sense, after analyzing research and publications on the subject, it can be seen that the data presented by the main public security agencies do not accurately reveal the rates of domestic violence during the pandemic. Since the isolation made it difficult to report due to the constant surveillance of the aggressors who started to live longer with the victims due to the imposed isolation.

Keywords: Pandemic; COVID-19; Domestic and family violence.

¹ FAVENI Grupo Educacional. E-mail: prof.emerson87@gmail.com

² Universidade Federal do Pampa. E-mail: edilenedutra.aluno@unipampa.edu.br

³ E-mail: irislutiane@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema recorrente no mundo todo. Embora, as lutas dos movimentos feministas tenham conquistado vários direitos e garantias para a população feminina, desde a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, considerado um grande marco em 1979, até a publicação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e posterior criação do crime de feminicídio em 2015, parece que é preciso evoluir ainda mais no que diz respeito à erradicação da violência doméstica em nosso país. Frente ao cenário imposto pela pandemia do novo Coronavírus, que resultou no isolamento social da população, vários fatores biopsicossociais sofreram reflexos negativos e contribuíram ao aumento deste tipo de violência no Brasil.

Com proporções mundiais, a pandemia de COVID –19 teve seu início no Brasil nos primeiros meses de 2020. Diversos setores foram prejudicados e interrompidos logo em seguida. Obrigando a população mundial a se isolar em casa e a se proteger do contágio. Essa realidade de convívio diário com seus companheiros acabou gerando uma condição desfavorável às mulheres em relação a agressões e brigas dentro de seus lares. Bem como, resultou em uma dificuldade ainda maior em fazer denúncias dos abusos sofridos dada a presença vigilante dos agressores.

Desta forma, este artigo acadêmico objetivou verificar o reflexo da pandemia de covid-19 nos casos de violência doméstica e familiar. Ademais, buscou identificar como os efeitos do isolamento social podem ter gerado um ambiente violento e contribuído para os casos de violência doméstica durante a pandemia; além disso, buscou constatar os principais desafios e dificuldades historicamente enfrentados por mulheres frente à garantia de seus direitos fundamentais e a confecção de leis visando à proteção da mulher diante da violência; Por fim, procurou analisar os índices violência doméstica durante o período pandêmico através de dados e estudos publicados em periódicos.

Cabe frisar que este artigo trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica e documental, cuja abordagem é qualitativa. Nele se buscou o estudo conteúdos e dados já publicados em artigos e periódicos acadêmicos, bem como em levantamentos e pesquisas dos órgãos públicos encontrados nas plataformas Google acadêmico e Scielo.

Isto posto, o trabalho justifica-se em virtude de sua pertinência com um tema contemporâneo. Visto que a pandemia gerou uma alteração na vida de toda população tanto na rotina diária como em aspectos psicológicos. Os quais, de certa maneira, geram reflexos no comportamento humano como um todo.

A PANDEMIA E AS CONSEQUÊNCIAS DO ISOLAMENTO SOCIAL PARA UM AMBIENTE AGRESSIVO

No fim de 2019 o mundo se assombrou com a notícia de um vírus com capacidade gigantesca de disseminação e contágio. Estas vinham da Ásia, mais precisamente da cidade de Wuhan na China. Embora, para os especialistas a chegada do vírus ao Brasil fosse questão de tempo, inúmeras ações profiláticas foram tomadas a fim de impedir a preocupante vinda. Entre elas destacam-se o isolamento social e o fechamento do comércio, de escolas, das fronteiras e de aeroportos, entre outras. Contudo, essas ações restaram insuficientes. Já que em fevereiro de 2020 tivemos o primeiro caso confirmado do novo Coronavírus (UOL, 2020).

Em 2003, um novo Coronavírus (*SARS-COV*) associado à doença de insuficiência respiratória aguda grave foi descoberto. No entanto, o vírus que gerou todo o caos mundial trata-se de uma nova cepa, a *SARS-COV2*, esta foi a variante que se desenvolveu na China em um mercado de peixes e frutos do mar de Wuhan a qual recebeu em um primeiro momento o nome de *2019-nCoV*. Todavia, em fevereiro de 2020 passou a ser denominada de *SARS-COV2*, que é o agente causador da doença COVID-19. Ao que tudo indica, os primeiros contágios foram atribuídos a morcegos portadores do vírus em meados de dezembro de 2019. Somente em março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o até então surto de COVID-19 em uma pandemia. Esta por sua vez causou milhões de mortes em todo o mundo e que por hora continua fazendo vítimas embora em menor número (OPAS, 2021).

Esse cenário pandêmico começou a ter reflexos econômicos, sociais e políticos no Brasil e no mundo. Diversas indústrias, escolas, lojas, empresas, fábricas e outros setores passaram a ordenar que seus funcionários permanecessem em casa a fim de evitar a proliferação em massa do letal vírus

causador da COVID-19. Nessa perspectiva, inúmeros setores passaram a adotar o, até então pouco utilizado, trabalho remoto ou *home office* (BRIDI et al, 2020, p. 1).

No que diz respeito ao conceito de isolamento social, este se diferencia da quarentena em alguns aspectos. Uma vez que para a (OMS/OPAN, 2020, p. 1) a quarentena “é a restrição de atividades ou separação de pessoas que não estão doentes, mas que possam ter sido expostas a uma doença ou agente infeccioso, com o objetivo de monitorar sintomas e fazer a detecção precoce dos casos”. Já o isolamento social é “a separação de pessoas doentes ou infectadas dos outros, de modo a evitar a disseminação de infecção ou contaminação”.

Nessa ótica, Veloso e Magalhães, (2020, p. 38), ao abordarem o tema violência de gênero durante a pandemia de COVID-19, afirmam que

o confinamento social ao mesmo tempo que se tornou a maior medida preventiva contra o contágio do vírus, enclausurou mulheres de diversas idades e condições econômicas com parceiros agressivos, o que provocou um alarmante aumento da violência de gênero.

Paralelo a esse cenário de isolamento no mundo econômico e social, a população começou a sofrer os efeitos da pandemia. Em estudos de Silva, Santos e Oliveira (2020, p. 5), os quais procuraram verificar os efeitos da pandemia de COVID-19 na saúde mental de indivíduos, pode-se constatar um crescimento de sintomas de ansiedade, depressão, pânico e estresse na população. E isto aliado às dificuldades financeiras, baixa escolaridade, falta de emprego, uso de álcool e drogas, entre outros, são fatores que formam o ambiente propício ao desencadeamento da violência doméstica (MARTINS; NASCIMENTO, 2017, p. 118).

Além disso, os ensinamentos de Martins e Nascimento (2017, p.110) apontam que “muitos aspectos psicossociais podem estar relacionados à violência. Entre esses, destaca-se [...] o consumo de álcool e outras drogas, sobretudo nos casos de violência doméstica”. Os autores citam em seu trabalho dois estudos realizados pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid), o primeiro 2002 e o segundo em 2005, na região Sudeste, ambos indicando uma elevada taxa dos casos de violência domiciliar associados ao consumo de bebidas alcoólicas.

Ademais, destaca Maranhão (2020 apud BEZERRA et al 2020, p. 481), que em meio as dificuldades financeiras oriundas do período de isolamento, a relação humana sofre com sentimentos aflorados, que segundo o mesmo

ocorre porque o confinamento compele os familiares a conviverem em horário integral por muitos dias seguidos, o que ocasiona desentendimentos. Nesses conflitos, como o homem se trata de ser essencialmente machista, opressor e dominador, este tende a se impor cada vez mais, e possível reação feminina contra essas atitudes tendem desembocar em crimes contra as mulheres

Nessa mesma perspectiva de Sousa (2021, p. 116) afirma que

quando se analisa as circunstâncias do isolamento social, percebe-se os impactos diretos na ocorrência desse tipo de violência, tendo em vista que a mulher violentada teve que conviver por um período muito maior de tempo com seu agressor, seja este seu cônjuge ou parente. Dessa forma, a mulher passou um maior tempo sob manipulação e agressão, o que também aumenta a insegurança para buscar ajuda e assistência jurídica.

Assim, o isolamento forçado, embora por um lado tenha se apresentado como uma das ferramentas mais eficazes para se evitar o contágio e proliferação do vírus, por outro lado acabou por gerar um ambiente familiar desequilibrado em virtude de vários aspectos sociais, econômicos, afetivos e psicológicos. Fato esse que pode ter impulsionado o aumento das agressões contra a mulher em ambiente familiar.

O CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Não é de hoje que a mulher sofre com o problema da violência de gênero. Historicamente a população feminina padece com condutas abusivas. De acordo com Andrade e Souza (2020, p. 3) “a violência contra as mulheres é um ato costumeiro no casamento desde os tempos medievais, nos quais as mesmas eram representadas pelos homens, sendo consideradas como um símbolo de desvalorização social”.

A conquista de direitos da população feminina passou por inúmeras lutas com o passar dos anos. Antigamente, durante a sociedade patriarcal, as mulheres eram vistas como seres insignificantes,

sem direitos e sem voz, as quais se tornavam submissas ao autoritarismo dos homens a fim de que fossem consideradas respeitáveis e dignas. Hodiernamente, além de representarem a maioria da população brasileira, tornaram-se merecidamente reconhecidas em todas as esferas da sociedade, o que de fato está atribuído às modificações ocorridas na legislação, resultados de suas batalhas, que por vez surgiram com o propósito de dar segurança jurídica e proteção à mulher (MATOS; GITAHY, 2007, p. 74).

A diminuição da figura feminina remonta os tempos da Grécia Antiga. Sendo a mulher, naquela época, considerada responsável por tudo que havia de desgraça em razão da sua natureza feminina. É o que afirma Púleo (2004 apud PURIFICAÇÃO et al, 2017, p. 468) ao descrever o seguinte relato:

devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça Talvez esse fato mitológico seja o pontapé inicial para um processo discriminatório que cruzou séculos, continentes, povos. A imputação à mulher de uma personalidade perversa, curiosa, irresponsável e que acarreta “todo tipo de desgraça” para o mundo, se assemelha grandemente à narrativa bíblica da perda do paraíso por Eva. Ou seja, desde épocas imemoriais, a mulher é considerada culpada pela ocorrência de desgraças e, por isso, deve ser vigiada, corrigida e merecidamente castigada.

Já no período Romano, o desleixo era tamanho que a mulher estava no mesmo patamar que as crianças e escravos. Nesse período a mulher não era detentora de direitos sociais e nem políticos e sua única função era de procriar. Outras civilizações antigas como a oriental, hebraica e a mesopotâmica não trouxeram, em seu período histórico, avanços no que diz respeito à garantia de direito de igualdade e eliminação da discriminação da mulher. Pelo contrário, nelas a figura feminina continuava a ser submissa ao homem inclusive sendo condenadas a penas que iam desde o castigo físico até a morte, no caso de traição ao marido (PURIFICAÇÃO et al, 2017, p. 468-469).

No Brasil, a violência contra a mulher começou a ser tratada de forma mais enfática visando à busca de direitos femininos com a ratificação da Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, em 1981. Nas palavras de Santos e Marques (2014 apud LIMA et al, 2016, p. 141)

após anos de lutas das mulheres, em 1946, a ONU criou a Comissão de Status da Mulher (CSW) com a função de promover o direito das mulheres nas áreas política, social e

educacional. Em 1979, realizou-se a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), a qual foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta convenção foi resultado do movimento feminista internacional que visava à condenação da discriminação contra a mulher em todas as suas formas e manifestações.

As lutas feministas ecoaram forte na busca por direitos. Já na Revolução Francesa, considerada um grande marco político e ideológico para o Ocidente, a mulher, cansada de assumir papéis secundários e de trato doméstico, buscou uma nova forma de ser vista e aceita com igualdade frente à sociedade da época. É o que salientam Lima et al (2016, p. 141) ao afirmarem que “despontavam aí, muito embora fossem uma necessidade do contexto do momento, as primeiras lutas feministas por espaços que a mulher poderia ocupar além do privado”. Para os autores, essas lutas que se fortaleceram com o passar dos anos resultaram na criação, pela ONU, da Comissão de Status da Mulher, em 1946, a qual tinha como meta a defesa de direitos sociais, políticos e educacionais.

Não obstante, as lutas feministas refletiram na evolução dos dispositivos legislativos. Em 1983, houve a criação do Programa de Assistência Integral a Saúde da Mulher (PAISM). Dando igualdade de tratamento a saúde da mulher no Brasil. Logo após, em 1985, a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a criação da primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher reforçaram a atenção à população feminina (LIMA et al, 2016, p.141).

No entanto, a linha evolutiva de dispositivos não parou por aí. Em 1988, temos a promulgação da Constituição Federal que garantiu direito de igualdade a homens e mulheres. Já em 1995, é ratificada a Convenção de Belém do Pará, a qual objetiva a erradicação da violência contra a mulher bem como a prevenção e a punição aos agressores. Ademais, até a criação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) bem como o reconhecimento de sua constitucionalidade em 2012, dado pela Ação Direta de Constitucionalidade número 19 (ADC-19), e a inclusão do crime de feminicídio como qualificadora do crime de homicídio com reconhecimento de sua hediondez, dados pela Lei 13.104/2015, inúmeras outras garantias e direitos foram assegurados à mulher por meio de políticas públicas que resultaram na criação de leis, decretos, acordos e pactos. Com vistas à proteção tanto de sua igualdade como de sua segurança física e psíquica e garantindo punições severas a seus agressores (LIMA et al, 2016, p. 142 - 144); (PURIFICAÇÃO et al, 2017, p. 470 – 471); (STF, 2012).

No que tange ao conceito de violência rebuscamos o entendimento de Andrade e Souza (2020, p. 5) que a define como sendo aquela caracterizada

de maneira concreta ou ameaça, pelo uso proposital da força física ou poder, podendo ser provocada contra si, outra pessoa, ou contra um determinado grupo, no qual proceda ou tenha viabilidade de proceder dano psicológico ou corpóreo, insuficiência de desenvolvimento, ou até mesmo resultar a morte.

De acordo com a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como sendo a Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por 23 anos pelo então marido, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se no Artigo 5º e incisos, a saber:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A supracitada legislação estipula em seu Artigo 7º e incisos que mulher pode vir a ser vítima de cinco tipos de violência, são elas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Nas palavras de Sousa (2021, p. 115) “a violência doméstica contra a mulher se desenvolve em um contexto de formação de um ciclo que perpassa, na maioria das vezes, todos os tipos de violência estipulados na Lei Maria da Penha”.

Com isso, a compreensão do que é violência doméstica e familiar contra a mulher diz respeito não apenas a agressões físicas, mas também as de cunho psicológico, sexual, moral e patrimonial. Além disso, a coabitação não é um elemento indispensável, já que de acordo com o inciso III, basta que haja uma relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido independentemente de

viverem sobre o mesmo teto. Bem como, deixa claro que o agressor pode ser tanto um homem quanto uma mulher, mas a vítima necessariamente será do sexo feminino.

No que tange a expressão violência de gênero, a Lei Maria da Penha defende a teoria de que a violência ocorre num ambiente de dominação relacional. Embora haja sempre um dominador e uma vítima, a violência necessariamente ocorrerá no contexto da unidade familiar. Isto vem em decorrência de inúmeros fatores culturais, sociais e até mesmo biológicos que são potencializados em uma sociedade individualista e machista como é a nossa (VELOSO; MAGALHÃES, 2020, p. 41); (NJAINÉ et al, 2014, p. 12)

OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL DA PANDEMIA DE COVID-19

Apesar de todas as lutas feministas que resultaram em uma evolução legislativa, no tocante a proteção da mulher contra a violência, as bases que encontramos hoje vão de encontro a uma redução esperada dos índices. De acordo com os dados publicados pelo Instituto Data Senado em novembro de 2021, em um levantamento feito com a participação de 3.000 mulheres brasileiras com idades de 16 anos em diante, 86% delas acreditam que houve aumento da violência doméstica e familiar durante a pandemia. O que somado ao resultado, que também foi constatado na pesquisa, com relação ao conhecimento ou não de mulheres que sofrem violência dentro de seus lares, índice este que ficou em 68% das entrevistadas, fortalece a ideia desse preocupante aumento.

Na contramão do que apontou a pesquisa, a terceira edição do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP (2020), realizado em julho de 2020, em meio à pandemia de COVID-19, e com uso dos registros de ocorrências em delegacias de doze Unidades Federativas, denota que, com exceção de crimes letais, há uma redução dos demais crimes envolvendo a mulher como vítima. O que de acordo com o próprio FBSP trata-se de um:

indicativo de que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a(s) violência(s) sofridas neste período. A única exceção é o tipo mais grave de violência: a violência letal. Os levantamentos periódicos elaborados pelo FBSP têm mostrado, em todos os meses, aumentos nos índices de feminicídios e/ou homicídios em diversos estados. De forma análoga, os dados também indicam uma redução na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência, instrumento fundamental para a proteção da mulher em situação de violência doméstica (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 2)

De acordo com o que preceitua Sousa (2021, p. 115) o período pandêmico trouxe consigo várias consequências entre elas o “um aumento da violência doméstica no Brasil e no mundo”. No entanto, o autor ao fazer referência em seu trabalho dos dados publicados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), os quais apontam para uma redução de crimes contra as mulheres, assegura o seguinte:

A pandemia e, conseqüentemente, todas as medidas necessárias de segurança impostas pelo Estado foram fundamentais para a diminuição do índice de contaminação de pessoas pelo vírus COVID-19, mas, em contrapartida, obstou o acesso de muitas mulheres aos órgãos de Justiça responsáveis pela apuração desse tipo de delito, haja vista terem dificuldade de sair das suas casas. O que ocasionou uma baixa do número de casos contabilizados pelas instituições de segurança pública. Esse fato demonstra que os números evidenciados estão distante da realidade, pois com o isolamento a mulher estava muito mais vulnerável a sofrer a violência por parte do agressor (DE SOUSA, 2021, p.115)

Nessa mesma perspectiva apontam Baggenstoss; Li e Bordon (2020, p. 338), a respeito da utilização de dados de órgãos públicos da segurança, que “não é possível afirmar o quanto a violência doméstica cresceu apenas observando esses números devido ao provável aumento de subnotificação na atual circunstância”. Para os autores, os índices sofreram forte influência da falta de dados reais sobre a violência doméstica no Brasil durante a pandemia. Uma vez que houve uma considerável ausência de denúncias por parte das mulheres, que segundo os mesmos se deu pela presença constante dos agressores impedindo, assim, a mulher de adotar as medidas cabíveis por medo de represálias e agressões ainda mais severas.

Como mencionado anteriormente outro indicativo bastante assustador e que remete a dedução que de fato os números não apresentam dados fidedignos em relação ao aumento real da violência doméstica é o número de feminicídios (aumento de 22,2%) e homicídios (aumento de 7,1%) contra mulheres no Brasil, no ano de 2020. Aumento esse constatado nos dados publicados na segunda edição do FBSP, entre os meses de março e abril com relação ao mesmo período de 2019. O que acaba por ratificar a ideia de que não se diminuiu a violência, mas sim houve uma maior dificuldade de acesso aos meios de denúncia. (DE SOUSA, 2021, p. 118); (BAGGENSTOSS; LI e BORDON, 2020, p. 346); (FBSP, 2020, p. 2).

À vista disso, o FBSP (2020) traz a seguinte afirmação que reforça o que foi mencionado anteriormente

A violência letal contra a mulher pode ser considerada o resultado final e extremo de uma série de violências sofridas. Nesse sentido, as evidências apontam para um cenário onde, com acesso limitado aos canais de denúncia e aos serviços de proteção, diminuem os registros de crimes relacionados à violência contra as mulheres, sucedidos pela redução nas medidas protetivas distribuídas e concedidas e pelo aumento da violência letal (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 2).

Com isso, apesar dos dados do FBSP (2020) trazerem consigo a redução de alguns crimes característicos desse tipo de violência, como a lesão corporal dolosa (27,2%), ameaça (37,2%), estupro e estupro de vulnerável (50,5%) em comparação ao ano de 2019 nos períodos de março e maio. Algumas notícias divulgadas nos meios de comunicação exaltam o aumento da violência contra a mulher durante o isolamento social.

Em estudos de Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 2), que contou com a análise de dados publicados na imprensa de diversos países, a respeito do tema verificou-se que “na China, os registros policiais de violência doméstica triplicaram durante a epidemia. Na Itália, na França e na Espanha também foi observado aumento na ocorrência de violência doméstica após a implementação da quarentena domiciliar obrigatória”. Além disso, no período compreendido entre março e abril de 2020, houve um aumento de 27% de denúncias recebidas pelo Ligue 180- que é responsável por registros de registros de denúncias de violência contra a mulher (FBSP, 2020, p. 2); (BRASIL, 2021).

CONCLUSÃO

A COVID-19 desencadeou uma das mais graves crises sanitárias já vividas. Em um curto período de tempo passamos da normalidade de um cotidiano corrido para a clausura do isolamento social. Diversos setores foram prejudicados, muitas empresas precisaram fechar as portas ou mandar seus funcionários para casa em uma tentativa de evitar a proliferação viral. No entanto, essa medida, embora eficaz para contenção da propagação da doença, ocasionou um ambiente familiar estressado e

propício ao aumento da violência doméstica contra a mulher, uma vez que estas passaram a conviver mais tempo com os agressores.

No entanto, apesar dos dados publicados por órgãos de segurança ir de encontro ao aumento da violência doméstica durante a pandemia, o aumento do número de feminicídios disparou em relação há anos anteriores. O que pode ter refletido na dificuldade de denunciar os casos de agressões, uma vez que a pandemia forçou a convivência vigilante do agressor impedindo a mulher de tomar as providências necessárias quanto à denúncia.

Assim, apesar de toda luta histórica na busca pelo direito a igualdade e respeito da mulher, bem como o aperto gerado pela legislação para com os agressores, é necessário um olhar ainda mais atento para as vítimas de violência doméstica. Além disso, apesar da evolução no que diz respeito aos canais de denúncia em nosso país, é fundamental a quebra do paradigma de que em briga de marido e mulher não se põe a colher. Formando, assim, uma rede de denúncia cada vez maior para que o rigor da lei seja de fato aplicado a todos os que agridem.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Aline Ricelli; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE SOUZA, Thalita Pereira. O impacto da violência doméstica na vida da mulher que exerce o trabalho remoto em tempos de pandemia de covid-19. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, v. 8, n. 2, p. 145-160, 2021. Disponível em: <http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/155>. Acesso em: 04/01/2022.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; LI, Leticia Povala; BORDON, Lucely Ginani. Violência contra mulheres e a pandemia do COVID-19: Insuficiência de dados oficiais e de respostas do estado brasileiro. **Direito Público**, v. 17, n. 94, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4409> Acesso em: 09 de Jan. 2022.

BRASIL. **Central de Atendimento à Mulher- Ligue 180**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contr-a-mulher/o-que-e-central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180?_ga=2.168256673.1604091798.1647015768-718990272.1647015768. Acesso em: 09 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 de jan. 2022.

BRASIL. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra à mulher.** Instituto DataSenado. Novembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021> Acesso em: 03 de Jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade nº 19/DF – Distrito Federal.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 09 fevereiro 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> > Acesso em: 02 jan. 2022.

BRIDI, Maria Aparecida et al. **O trabalho remoto/home-office no contexto da pandemia COVID-19.** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Grupo de Estudos Trabalho e Sociedade, 2020. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/remir/images/Artigos_2020/ARTIGO_REMIR.pdf. Acesso em: 11 de dez. 2021.

DE SOUSA, Hortência Jesus Ferreira. A violência doméstica contra a mulher e as repercussões da pandemia do Coronavírus na segurança pública Brasileira. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 28, p. 109-130, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/356>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2021.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 04 de jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 03 de jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 2.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 03 de jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 3.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 05 de fev. 2022.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. In: Colloquium Humanarum. ISSN: 1809-8207. 2007. p. 74-90. Disponível em: < <http://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223> > Acesso em: 07 de jan. 2022.

LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. **Revista de Enfermagem Referência**, n. 11, p. 139, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3882/388249570010.pdf>. Acesso em: 08 de jan. 2022.

MARINS, Carolina; AMORIM, Felipe. **Governo confirma primeiro caso de coronavírus no país e coloca 20 sob suspeita**. Últimas notícias – redação UOL, São Paulo, 26/02/2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/02/26/ministerio-da-saude-coronavirus-brasil-primeiro-caso-contraprova.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2021.

MARTINS, Aline Gomes; NASCIMENTO, Adriano Roberto Afonso do. Violência doméstica, álcool e outros fatores associados: uma análise bibliométrica. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 69, n. 1, p. 107-121, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2290/229053872009.pdf>. Acesso em: 02 de jan. 2022.

NJAINÉ, Kathie et al. **Violência e perspectiva relacional de gênero**. 2014. Disponível em: <https://ares.unasus.gov.br/acervo/handle/ARES/1863>. Acesso em: 07 de jan. 2022.

Organização Pan-americana de saúde (OPAS/OMS). **Folha informativa sobre COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 03 de dez. 2021.

Organização Pan-americana de saúde (OPAS/OMS). **Folha informativa- Considerações para quarentena de indivíduos no contexto da contenção da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/51956>. Acesso em: 04 de jan. 2022.

PURIFICAÇÃO, Marcelo Máximo et al. A violência contra a mulher numa perspectiva histórica—uma questão de gênero. **C&D-Revista Eletrônica da FAINOR, Vitória da Conquista**, v. 10, n. 3, p. 465-473, 2017. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/fag5u4rabzbqhp5beuinv6ostu/access/wayback/http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/download/677/355>. Acesso em: 02 de jan. 2022.

SILVA, Hengrid Graciely Nascimento; DOS SANTOS, Luís Eduardo Soares; DE OLIVEIRA, Ana Karla Sousa. Efeitos da pandemia do novo Coronavírus na saúde mental de indivíduos e coletividades. **JONAH**, v. 10, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/enfermagem/article/view/18677>. Acesso em: 07/01/2022.

VELOSO, Roberto Carvalho; MAGALHÃES, Tatiana Veloso. A pandemia da covid-19 e suas implicações no âmbito da violência de gênero. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 6,



n. 2, p. 37-53, 2020. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/7060>. Acesso em: 10 de dez. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-5497202000033>. Acesso em: 03 de jan. 2022.